

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788526 - TO (2018/0341742-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GERALDINA JORGE PEREIRA

**ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811
MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) -
TO006476**

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

2. No caso, ainda que intimado a regularizar a sua representação processual, a parte agravante deixou escoar o prazo que lhe fora fixado para sanar o vício, apresentando o documento após o prazo fixado, sem nem mesmo apresentar justificativa plausível em relação ao descumprimento do prazo que lhe foi dado, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.526 - TO
(2018/0341742-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERALDINA JORGE PEREIRA
ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811
MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) -
TO006476
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GERALDINA JORGE PEREIRA contra decisão que não conheceu do Recurso interposto ao fundamento de que a agravante regularizou a sua representação processual a destempo.

2. Alega a parte agravante que o prazo para regularização da cadeia de representação não é peremptório, assim, a irregularidade da representação processual, ainda que, cumprida após o termo final, deverá ser considerada como válida e eficaz ao atendimento do fim.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.526 - TO
(2018/0341742-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERALDINA JORGE PEREIRA
ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811
MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) -
TO006476
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

2. No caso, ainda que intimado a regularizar a sua representação processual, a parte agravante deixou escoar o prazo que lhe fora fixado para sanar o vício, apresentando o documento após o prazo fixado, sem nem mesmo apresentar justificativa plausível em relação ao descumprimento do prazo que lhe foi dado, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.526 - TO
(2018/0341742-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GERALDINA JORGE PEREIRA
ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811
MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) -
TO006476
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. Sem razão a agravante, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

2. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, ao advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

3. Contudo, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

4. No caso dos autos, a agravante, nos termos da decisão de fls. 181, foi intimada a regularizar a sua representação processual, nos da legislação processual vigente, que lhe assegura prazo de 5 dias úteis para regularização dos autos.

5. Ocorre que a parte agravante deixou escoar o prazo que lhe fora fixado para sanar o vício, nem apresentou justificativa plausível em relação ao prazo que lhe foi dado, razão pela qual o não

conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO.

1. De acordo com o CPC/15, ao recurso assinado eletronicamente por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos é estabelecida a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

2. Descumprida a determinação, não se conhece do recurso.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.539.123/SP, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, DJe 23.4.2020).

2 2 2

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. DISPENSA DE CÓPIAS NO PROCESSO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A norma prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC destina-se às instâncias ordinárias, não sendo possível invocá-la no âmbito do recurso especial nem do respectivo agravo contra a inadmissibilidade do apelo nobre. Precedentes.

2. A justificativa para a ausência de juntada das peças enumeradas no inciso I do art. 1.017 do CPC está relacionada ao fato de que os Tribunais a quo possuem amplo acesso aos autos eletrônicos originários e, por conseguinte, é desnecessária a nova comprovação da regular formação do instrumento recursal. Ocorre que o sistema eletrônico não é único entre o trinta e dois tribunais

Superior Tribunal de Justiça

que encaminham recursos para esta Corte Superior, o que a impossibilita de promover a consulta da regularidade processual por meio do acesso ao processo eletrônico originário.

3. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

4. No caso, a parte já havia trazido o substabelecimento conferido à causídica para oficial no feito, tendo a Presidência desta Corte Superior determinado sua intimação para comprovar a regularidade da representação processual. Contudo, em vez de trazer a demonstração da regular cadeia de procurações, o agravante limitou-se a apresentar a mesma peça de substabelecimento anteriormente acostada. Isso posto, está correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.504.387/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.2.2020).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.788.526 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0341742-8

Número de Origem:

00160794420174019199 8564820158272705 160794420174019199

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDINA JORGE PEREIRA

ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811

MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - TO006476

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDINA JORGE PEREIRA

ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MACEDO - TO003811

MARLA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - TO006476

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020

